

**O desembargo do Escrivão da Puridade: apontamentos sobre o estatuto do segredo e da confiança na Monarquia Clássica para o estudo do tabelionato de ofício na**

**América Portuguesa**

**[PRIMEIRA VERSÃO]**

O Bispado de Miranda teve vida relativamente curta. No século XVII detinha algum prestígio, sendo circunscrição de Miranda do Douro, vila elevada à cidade em 1545 por D. João III, décimo quinto rei de Portugal. O bispado foi extinto em 1780 e hoje é diocese do Arcebispado de Bragança-Miranda, em Portugal, na região de Trás-os-Montes. Interessa para esta reflexão um projeto de configuração das cortes portuguesas apresentada pelo então Bispo de Miranda, no século XVII, citado por Ângela Xavier e António Manuel Hespanha (1998:147)<sup>(\*)</sup>: [<<<<<<IMAGEM>>>>>>] Trata-se, evidentemente, de uma cenografia, uma proposta, uma encenação das cortes portuguesas; temos aqui a nave, as galerias tomadas pelos assentos, os nichos, a hierarquia da representação dos condados, vilas e cidades do imenso Portugal. Curiosamente – apenas para constar – o referido Bispo de Miranda encontra-se assentado modestamente na posição 4. Interessa-nos analisar as posições 1-3 desta planta, ou seja, respectivamente, o rei, os selos da puridade e o escrivão da puridade. Primeiro, acertando que a etimologia de ‘puridade’ no léxico antigo da língua tem a conotação pureza, castidade, imácula; mas também de segredo da puridade. i.e. segredo do rei (LCP; BLUTEAU). Mas, o que é o segredo da puridade? Nos tratados antigos da razão de Estado, o segredo está ligado à ideia de confiança. Confiança e segredo: em resumo, isto define a Puridade. Maquiavel não reserva palavras para falar disso; nos capítulos *De his quos a secretis principes habent* (Dos secretários que os príncipes têm junto a si) e *Quomodo adultores sint fugiendi* (Como se afastam os adutores), o tratado político infere a necessidade do Príncipe acercar-se de gente de confiança, escolher prudentemente ministros fiéis, competentes e conservá-los ao redor de si; um bom ministro, diferentemente dos adutores e interesseiros, segundo Maquiavel, jamais pensa em si próprio, mas dirige seus olhos apenas para os negócios do Estado, para o bem-estar do Príncipe. Em contrapartida, para conservá-lo, admoesta Maquiavel,

---

<sup>(\*)</sup> Na primeira edição, da qual fazemos uso, esta ilustração aparece conforme citada; em edições mais recentes, as ilustrações deste capítulo foram suprimidas pela editora em questão.

o Príncipe deve honrá-lo, fazê-lo rico, encher-lhe de dignidades e cargos (MAQUIAVEL, 1976:129-133). Não é desconhecido que a obra de Maquiavel é um libelo para a conservação do poder, obra de cabeceira nas cortes europeias. Em Hobbes, no capítulo XXIII do *Leviatã*, “Dos Ministros públicos do poder soberano”, temos a mesma perspectiva: “Ministro público [secunda ele] é aquele a quem o soberano (monarca ou assembleia) encarrega de alguma missão, com autoridade para representar, no desempenho desta missão, a pessoa do Estado”. Ele exclui, curiosamente, mais adiante, oficiais de justiça, aguazis e funcionários menores, que servem apenas a *proporcionar conforto*; abaixo de Deus, infere ele, somente o monarca e uma assembleia soberana têm autoridade para conduzir o povo; *Dei gratias et regis*, diz Hobbes, *Dei provitentia et voluntates regis*, ou seja, tudo pela vontade do rei, emulando a máxima de Ulpiano (HOBBS, 2012:193-197; ALTAVILA). Segue-se em Hobbes a questão da Justiça do rei: os ministros públicos recebem a concessão do poder judicial; há um consentimento de que os ministros públicos são *in corpore* a Justiça do rei. Este consentimento só pode ser estabelecido numa relação de confiança e compartilhamento de poder. No Livro II, *Das leis que derivam diretamente da natureza do governo* e Livro III, *Do princípio dos três governos* de *O Espírito das Leis*, Montesquieu infere que esta relação de compartilhamento estabelece, outrossim, a diferença básica entre os Estados despóticos, republicanos e monárquicos (MONTESQUIEU, 2006:23-43). Se, por um lado – segundo ele – a virtude não é princípio do Estado monárquico, por outro, a honra não é princípio do Estado despótico; ou seja: no segundo caso, na monarquia clássica, honra-se aos seus. Na natureza da honra está a exigência de preferências e distinções; a honra, segundo ele, “movimenta todas as partes do corpo político” da monarquia clássica; para ele, a “falsa honra” é tão útil ao público quanto uma honra sincera e verdadeira o é para o privado. Sendo assim, no caso da monarquia clássica, tipo de Estado que interessa a esta reflexão, o fundamento da conservação do poder é a confiança, ou seja, o compartilhamento, o consentimento, a concessão, ou seja, a distribuição de graças e de mercês, que significa, a rigor, no limite, dar honras a ministros, enriquecê-los, conceder-lhes cargos, encargos e altas dignidades. Assim conserva-se o poder. No quadro retrospectivo das repúblicas e principados beligerantes da península italiana, quadro apresentado no notável ensaio de Burckhardt, *O Estado como obra de arte*,<sup>1</sup> percebe-se que as velhas fórmulas de exercício despótico de poderio

---

<sup>1</sup> BURCKHARDT, s.d. [versão Kindle]

– a saber, força, violência, apropriação, espada – cedem lugar e espaço a diplomacias, alianças políticas, contingências palacianas, arranjos áulicos de familiaridade e assuntos dinásticos, i.e. os “negócios” do Estado, no sentido desta razão deste Estado moderno. O *topos* confiança e segredo aparece em vários tratados políticos sobre a monarquia clássica, não somente em Maquiavel, Botero, Ammirato, Boccacini, Lipsius, e a partir destes, tantos outros pensadores.<sup>2</sup> É a razão de Estado cristã e lipsiana que aparece na *Suma Política* de Sebastião Cesar de Menezes, Bispo e Conde de Coimbra, obra oferecida ao delfim Teodósio de Bragança, herdeiro do trono português na virada da Restauração, meados do século XVII; em síntese, as admoestações da *Suma Política*: acerta-te de ministros de confiança e de conselheiros prudentes; sê também prudente e virtuoso; principia por empreender fuga de conselheiros astuciosos e bajuladores. Como se sabe, Teodósio morreu ainda jovem, em 1653, sem sentar no trono de Portugal como legítimo herdeiro da coroa. Na visão de Hobbes e dos tratadistas da razão de Estado, supracitados, importam os ministros públicos, a alta nobreza, as grandes dignidades do Estado, para aliviar o príncipe no governo dos povos. De modo que ainda cabem revisões e estudos sobre as camadas subalternas nesta estrutura, o baixo clero da administração portuguesa, por assim dizer, poderes do centro e poderes à jusante do centro.<sup>3</sup> Em Portugal, existe uma verdadeira frente de estudos em relação ao oficialato subalterno e médio da Justiça, estudos que objetam esmiuçar a estrutura e a organicidade hierárquica do sistema monárquico clássico. Uma referência é Armando Luís de Carvalho Homem e seus trabalhos sobre o oficialato régio nos finais da idade média e início da primeira modernidade;<sup>4</sup> de onde infere-se com plausibilidade a profundidade da temática. A principal encomenda desta frente de estudos preconiza justamente a matização das cores do paradigma estadualista e pensar profundamente as questões patrimonialista e corporativista no Estado português, como sugere, por exemplo, António Manuel Hespanha em *As Vespéras do Leviathan*.<sup>5</sup> O paradigma estadualista remete à visão do rei como síntese do Estado; a visão patrimonialista revolve outras camadas hierárquicas, considera outros estratos sociais e, evidentemente, demanda outros aparatos e suportes teóricos que ultrapassam a ideia da centralidade do poder, como se apreende nos antigos tratadistas da razão de Estado. Dir-se-ia – numa

---

2

<sup>3</sup> Cf. “Os poderes do Centro” de José Subtil in MATTOSO, 1998, p. 141-243.

<sup>4</sup> Reporta-se a HOMEM, 2009; MONTEIRO, 1997.

<sup>5</sup> HESPANHA, 1994, p. 439-443.

perspectiva foucaultiana – que o patrimonialismo enquanto teoria – e enquanto possibilidade teórica – pode abarcar e incluir os micropoderes, i.e. os poderes locais, as cores coloniais, a vassalagem, por assim dizer, pois considera a possibilidade e envolve relações subalternas de poder em escalas consideravelmente reduzidas.<sup>6</sup>

Deste modo, claro que existem limites relativos à travessia oceânica rumo ao assentamento do império ultramarino português na América. O Seiscentos de Hespanha, demasiado português e peninsular, encontra sérias dificuldades no que respeita ao regime colonial setecentista e lusoamericano, em relação às cores locais, a vassalagem, dificuldades, principalmente, em relação ao abismo teórico e historiográfico entre a norma e o conflito.<sup>7</sup> Inobstante, estas diferenças de escala e estas diferenças de perspectivas, naquilo que refere especificamente à escrituração e à burocracia da administração portuguesa – com todas as ressalvas para esta palavra *oitocentista*, burocracia –,<sup>8</sup> pensando estritamente a escrituração e o resultado escrito e manuscrito, sobretudo, na instância judicial, percebe-se que os seiscentos não distanciam-se tanto do setecentos, quanto o debate historiográfico sugere. Uma referência é o teatro das cortes portuguesas e a cenografia dos poderes e das instituições do patriarcado lusitano (figura 12, p. 68) que é algo comum a vassalagem do rei português nos dois lados do oceano.

Na figura 12, temos uma planta da idealização das cortes portuguesas no século XVII, apresentada pelo Bispo de Miranda; esta proposição inclui todos os conselhos, prelados, desembargos, condados, etc. que rendem honra aos príncipes lusitanos. Como já foi mencionado, a sala de reuniões das cortes representa na tradição da monarquia clássica o lugar de queixas e, sobretudo, lugar das petições da vassalagem; as deliberações do Estado, outrossim, neste lugar, obedeciam a um cerimonial, uma liturgia, que esta cenografia esquemática permite uma aproximação; na figura 13, temos

---

<sup>6</sup> FOUCAULT, 1979, p. 1-7; sobretudo sobre a perspectiva da genealogia, ou seja, “uma análise que possa dar conta da constituição do sujeito na trama histórica” especificamente pelo discurso, pela constituição dos saberes e pelo domínio do objeto; em parte, também, na perspectiva da microhistória no que concerne às escalas mais diminutas dos poderes, p. ex. em REVEL, 2010, e em LEVI, 1992.

<sup>7</sup> SOUZA, 1982, p. 90-141; 2006, p. 29-76; HESPANHA, 2009.

<sup>8</sup> Com tantas palavras “modernas” (cultura, revolução, modernidade, colonialismo, etc.) a palavra *burocracia*, amplamente utilizada na historiografia colonial parece merecer uma revisão, no rigor, talvez, metodológico da história dos conceitos; até onde pesquisamos, não encontramos nos léxicos quinhentistas, seiscentistas e setecentistas da língua portuguesa nenhuma menção à palavra burocracia, tal como a concebemos no hodierno; conforme anota Raymond Willians, trata-se de um termo oitocentista, por excelência – pelo menos, na língua inglesa; a questão das reticências em relação a esta palavra não é tanto quanto a significação weberiana, por assim dizer (WEBER, 2000), mas quanto ao uso do termo na historiografia colonialista e quanto a sua importância na história cultural, na história das ideias; numa perspectiva foucaultiana, nada mais antiarqueológico. Fica, portanto, a possibilidade de continuidade de estudos, a partir deste topos, digamos, moderno.

uma redução da planta do Bispo de Miranda, uma lente de aumento, por assim dizer, focalizando as posições de assento mais próximas do rei: Observe-se de início que o tal Bispo de Miranda,<sup>9</sup> curiosamente, encontra-se na posição n. 7. Na planta lê-se, a este propósito, “lugar do Bispo de Miranda que fez a proposição”; ou seja: assim deve ser lida esta encenação: uma proposição. Na ilustração importam também as posições 4 e 12, quais sejam, o Desembargador do Paço e o Escrivão da Puridade, pelas proposições e argumentos seguintes. Primeiro, observe-se o “lugar de fala” destes sujeitos da escrituração nas cortes portuguesas; a partir do trono do rei temos os degraus da deferência e honra, i.e. os níveis de hierarquia que teatralizam a majestade e a magnanimidade do Príncipe diante de suas cortes. Em relação ao corpo místico do rei, estas cortes estão no res do chão e provém de todos os lugares do reino: do Porto, de Lisboa, de Évora, de Coimbra, de Santarém, de Valença, etc. O Escrivão da Puridade, curiosamente, não está no res do chão; está exatamente no segundo degrau da cenografia, diante do rei, entre o rei e os selos da puridade. Existe um valor simbólico nesta encenação, neste ritual cortesão seiscentista das cortes portuguesas, da lirturgia do registro escrito. Sendo assim, é preciso apreende o funcionamento da hierarquia áulica portuguesa, a monarquia clássica no Antigo Regime. Para Hespanha, o nexa da verticalidade piramidal e hierárquica portuguesa no Antigo Regime é a diferença, a distinção e a variação horizontal.<sup>10</sup> Em outras palavras, esta cenografia teatralizada das cortes retrata uma organização monárquica clássica onde a verticalidade é estabelecida nas camadas de horizontalidades, sobreposições e contiguidades, quase sempre de maneira difusa, imprecisa, indeterminada. Não é a igualdade ou a assimetria ou a paridade que ilustra a visão deste cenário. Para Hespanha, “a ordem [no antigo sistema] consiste na desigualdade das coisas”; Segundo ele, a ideia de ordem no sistema antigo e colonial é a imagem da polifonia, alegoricamente, um canto coral de vozes, “uma orquestra de anjos que celebram a harmonia (...) do universo”. Quem rege este coro de anjos é justamente a Puridade. Neste sentido, como numa encenação espetacular, todos os olhos estão voltados para a Puridade que é a imagem da pureza, da perfeição, do recato e da virtude. Fora a Puridade tudo é diversidade, imperfeição, alteridade e incoerência do mundo; puridade é pureza; e pureza é imaculabilidade; furtar a puridade é

---

<sup>9</sup> O bispado de Miranda teve vida relativamente curta (1545-1770); hoje diocese pertencente ao Arcebispado de Bragança, teve certa influência política no período, por ser berço natal de D. João III, i.e. a vila de Miranda do Douro.

<sup>10</sup> HESPANHA, 2010, p. 54-67.

roubar um segredo.<sup>11</sup> Nas cortes, na monarquia clássica, somente o rei é puro e impoluto. Por esta razão, nas cortes, todos os olhares dirigem a ele. Por outro lado, no plano do Direito dos povos, escreve Hespanha, “as diferenças entre pessoas [nesta ordem monárquica] eram traduzidas pelas noções de ‘estado’ e de ‘privilégio’, ou de direito particular.”<sup>12</sup> Conforme dito, honra-se os seus, i.e. distribui-se entre os seus os privilégios e as confianças, conforme preconizava o Bispo de Coimbra ao herdeiro do trono. Neste aspecto, a ideia de ‘privilégio’ no jurista Pereira e Souza contradiz como teoria à prática da Justiça e da Lei:

Privilégio significa a distinção útil, ou honrosa, de que gozam certos membros da sociedade, e de que outros não gozam. Os privilégios são pessoais, ou reais. Aqueles, ou são inerentes à pessoa pelo seu nascimento, ou estado, ou são concedidos especialmente por Provisões do Príncipe. Os primeiros se chamam de Dignidade, os segundos de necessidade.<sup>13</sup>

Necessidade ou dignidade, certo é que neste sistema de privilégios o homem é o lugar que ocupa na hierarquia. Sendo assim, na perspectiva de Hespanha, a pessoa neste mundo – ente, indivíduo, existência – desaparece, dilui-se no sistema, e leva consigo também sua materialidade física/psicológica. Sendo assim, considere-se uma sociedade de Estado e não uma sociedade de indivíduos. Esta sociedade considerada reserva armadilhas para o pensamento cartesiano; por exemplo: o uso sistemático do “paradigma estadualista” – a razão dos tratadistas antigos, supramencionados – para definir esta dificuldade da teoria política contemporânea na análise do “caráter difuso e molecular do poder, à pluralidade das formas de domínio [e] (...) à variação regional (...) das respectivas hierarquias.”<sup>14</sup> Sendo assim, existe uma margem, um ponto cego, “um mundo do direito e justiça não oficiais”, i.e. um mundo dominado pela comunicação não escrita, ditada por costumes e práticas consuetudinárias que a historiografia não alcança, mas apenas aproxima-se.

---

<sup>11</sup> BLUTEAU, 1712 – 1728, vol. 6, p. 832-833.

<sup>12</sup> HESPANHA, 2010, p. 54-67.

<sup>13</sup> PEREIRA E SOUZA, 1824-17, vol. 3, s. p., pelo verbete; FERNANDES, 2009.

<sup>14</sup> HESPANHA, 1994, p. 439-443.

No que tange ao estudo do Direito, Hespanha oferece quatro alternativas para a história: (i) o recurso a idealização weberiana de tipologias; (ii) o recurso da dialética obtida entre o confronto da teoria do registro jurisprudente com a prática jurídica, i.e. uma leitura da literatura especializada, do que ela diz e do que ela esconde e/ou reprime; (ii) o recurso da literatura não-jurídica, não especializada – extra oficial, por assim dizer; e (iv) o tratamento estatístico das assimetrias regionais.<sup>15</sup>

Retome-se este ponto a partir da Puridade. Para Hespanha, destarte, “conhecida a estrutura global do sistema social”, poder-se-ia extrapolar para as “características do sistema político-administrativo e jurídico-judicial”.<sup>16</sup> Eis o que esta dissertação procura fazer nesta seção reflexiva. Sendo assim, não parece ilícito tomar a perspectiva idealista e estadualista como referência – inclusive, para criticá-la enquanto teoria – ainda que esta perspectiva desconsidere as oposições tácitas: ordem/conflito, norma/ruptura, evolução/descontinuidade. Convém lembrar: estamos no cimo da hierarquia do Antigo Regime, nos primeiros degraus da cenografia das cortes portuguesas, nas altas cortes. Por esta razão – provisoriamente – aceita-se o caminho do paradigma estadualista para apreender a encomenda dos desembargos do rei. Em outras palavras: aceita-se a norma como referência, sem excluir o conflito. Por esta razão, a cenografia das cortes.

Quando se evoca a ideia do desembargo, se estabelece um recorte teórico decisivo: a *conversação*<sup>17</sup> como princípio do registro escrito; ou seja, o registro escrito é um acontecimento por conta da existência de uma conversação intensa, polifônica e permanente. Neste caso, especificamente, o cenário é a conversação das cortes portuguesas em Lisboa. Por esta razão, a planta do Bispo de Miranda confirma a alegoria de Hespanha, qual seja, uma orquestra onde cada parte executa seu próprio instrumento musical, onde uma célula significa em si o universo de todos. Portanto, neste contexto, este é um sentido da escrituração: reduzir a conversação ao escrito, registrar por extenso o que foi dito nas cortes portuguesas. Daí a função a razão da existência do sujeito da escrita.

Bluteau escreve no início do século XVIII que este escrivão supremo, “põem-lhe as vistas [no soberano], e tem [em] seu poder o molde da firma do Rei, com que se

---

<sup>15</sup> HESPANHA, 1994, p. 441-443.

<sup>16</sup> *Ibidem*.

<sup>17</sup> Palavra corrente nos setecentos, significando discurso familiar com alguém, uma confabulação, um diálogo, que é a causa das cortes portuguesas, i.e. uma conversação do rei entre os seus; que remete a ideia do segredo e de confiança; cf. BLUTEAU, 1712-1728, vol. 2, p. 518-521; vol. 9, p. 259, onde emenda, “trato, mais que familiar”.

assinam, instrumento introduzido pelo Rei D. João II, para se *aliviar nos despachos*, no tempo de sua doença.”<sup>18</sup> Esta mesma anotação aparece – ligeiramente modificada – no controverso Viterbo, com mais esclarecimentos no verbete *|puridade|*, onde lê-se do termo, “*segredo íntimo* de uma pessoa, principalmente real. Escrivão da Puridade era antigamente o ofício de apurar papéis da Casa Real, e correspondia ao que em tempo dos Romanos chamavam *Conde dos Notários*.”<sup>19</sup> Nesta perspectiva, naquilo que respeita às petições da Justiça, do Direito, do governo dos povos e ao cumprimento das leis e ordenanças em Portugal, o Escrivão da Puridade era uma entidade que aliviava o rei da função estrita de registrar por escrito suas conversações com os seus. Foi, porque teve seu momento de glória e sucessos na figura do Conde de Castelo Maior nos primeiros anos da Restauração.<sup>20</sup> No século XVII, especificamente, é digno de nota um escrivão colocando entre o rei e os selos da Puridade, ocupando esta alta dignidade de Secretário particular. Tomando este assento nas cortes como referência, poder-se-ia avaliar melhor a especialização do ofício da escrita, nesta ordem: o escrivão da puridade (*regius scriba*), o escrivão do paço (*supremum senatus scriba*), o escrivão do cível (*rerum civilium scriba*) e o escrivão do crime (*rerum capitalium scriba*); a jusante, a distinção ente tabelião e escrivão. Não é matéria fácil, porém, podemos subtrair disso algumas noções para tratar do tabelionato de ofício nos domínios do regime colonial.

No dicionário de Raphael Bluteau lê-se as seguintes inferências sobre o verbete *|escrivão|*: “o que escreve atos públicos. Oficial de pena, que *ganha a vida com a ponta dos dedos*”.<sup>21</sup> O cargo da escrituração-mor nas cortes, além do privilégio e da dignade, tem relação direta com o segredo, a confiança e, de certo modo, contra a bajulação. Foi o que vimos anteriormente com a *Suma Política* de Sebastião Cesar de Menezes, Bispo

---

<sup>18</sup> Cf. BLUTEAU, 1712-1728, vol. 3, p. 125, grifos nossos; entre as fontes de Viterbo estão as *Ordenações Afonsinas* (I, 59, § 3-4) e uma publicação impressa de Fr. Francisco do Santíssimo Sacramento, *Epítome das Excelências da Dignidade do Ministro da Puridade*, impressa em 1666; interessante notar que a cláusula da ordenação citada faz referência aos conselheiros do rei e, destarte, ao papel que desempenhavam nas decisões do rei; cf. isto em VITERBO, 1865, vol. 2, p. 167; grifos em ital. do autor; também ORDENAÇÕES, 1792, p. 342.

<sup>19</sup> VITERBO, *ibidem*; Grifos nossos.

<sup>20</sup> CARTA PATENTE de 21 de Julho de 1662, que Instaura o Ofício de Escrivão da Puridade, e nomeia para ele o Conde de Castelo Menor... para isto cf. SILVA, 1854, p. 76-77; segue-se, na mesma fonte, o esclarecedor REGIMENTO do Escrivão da Puridade, de 12 de Março de 1663, onde se lê: “entre este é de maior confiança o cargo de Escrivão da Puridade e que mais próximo anda ao nosso lado: convem de quem o exercitar tenha as qualidades, que para ele se requerem: que seja fidalgo de limpo sangue, e de sã consciência, prudente, e de muita autoridade, a qual tempere com mansidão e afabilidade – e como vem a ser o que mais representa nossa pessoa, deve procurar, que de sua presença não vá ninguém desconsolado, tenha notícia deste Reino e dos vizinhos, e dos mais, que conosco tem comercio, e amizade; sendo sobre tudo verdadeiro, e secreto” (in SILVA, 1854, p. 83-85).

<sup>21</sup> Cf. BLUTEAU, 1712-1728, vol. 3, p. 228-229; ital. do autor; negritos nossos.



e Conde de Coimbra; ou ainda, conforme mencionamos, com o que Maquiavel escreve em relação ao Príncipe: “*De his quos a secretis principes habent*”, ou seja, poucos podem participar dos segredos de sua vontade, “dos secretários que os príncipes têm junto de si”; de onde convém repetir a célebre máxima de Ulpiano, supracitada, “*Quod principi placuit, legis habet vigorem*”, ou seja, a vontade do príncipe tem força de lei.

O étimo latino *|secretis|* – de onde vem *secreto* *|secretus|*, segredo e *|secretarium|* secretário – denota um lugar retirado, afastado de tudo; no sentido estrito de privacidade, de separação, i.e. de um fazer separado, intimamente diviso e privado. Neste aspecto, um registro faz-se secretamente, num retiro interior, numa conversa reservada, quer dizer, numa audiência à parte. O étimo latino também significa algo abandonado, deserto, escondido e velado, e também algo além do comum, misterioso, ou seja, incomum, raro e extraordinário.<sup>22</sup> Neste sentido, quem registra por escrito o faz numa conversa privada, num diálogo particular, i.e. à parte do todo e à margem da conversação geral.

Este é o sentido do segredo e da confiança; neste contexto entra a figura do secretário de Estado, ou seja, aquele que despacha com o rei e que por esta razão tem consigo a guarda do segredo. Segundo Hespanha, supracitado, os secretários “apoiavam o rei nas decisões correntes em matéria de graça e de governo”;<sup>23</sup> ou seja, ocupavam um lugar de destaque *ao lado* do soberano, eram vistos *com ele* por toda corte portuguesa. Isto faz retomar a Hobbes e ao aconselhamento aos príncipes, sobejamente Teodósio de Bragança, na Suma Política do Bispo Fidalgo, quais sejam: afugentai de si o engano, os adutores, os homens fúteis, ignorantes e imprudentes. Adutores servem melhor a déspotas; um rei governa sob o império da prudência, da virtude, das leis, dos costumes antigos e da tradição.

Neste sentido, a autoridade dos escrivães emana do segredo, i.e. da relação de confiança estabelecida ente o rei e o *regius scriba*, chamado “conde dos notários”. Bluteau, como sempre acrescenta algo mais; no vol. 9 do seu vocabulário lê-se um antigo adágio português: “no boticário está a chave do médico e no escrivão a do feito.”<sup>24</sup> Pelo que se apreende: não basta apenas reduzir ao escrito, fazer assentos<sup>25</sup> da

<sup>22</sup> Cf. BLUTEAU, 1712-1728, vol. 7, p. 537-538; REZENDE; BIANCHET, 2005, p. 360.

<sup>23</sup> HESPANHA, 1994, p. 246.

<sup>24</sup> BLUTEAU, 1712-1728, vol. 9, p. 394-395.

<sup>25</sup> No jargão jurídico do *Esboço de um Dicionário Jurídico* de Pereira e Souza, assentar significar literalmente, decisão, deliberação, “sobre alguma cousa disputada, e controversa”; sobre os assentos cabem os embargos, que podem significar, neste caso, os pactos ou acordos ou concertos sobre alguma

conversação, abrir e fechar livros e colocar neles as marcas do sinete da realeza, os selos da pureza; é preciso depositar os registros em lugar seguro e fechar à chave a memória dos ditos e escritos sobre os feitos do reino. O selo em si é a chave do segredo. Só se segreda a verdade: este é o nexa do sinal e da letra do rei.

Isto explica, por exemplo, figuras de confiança como os cronistas do reino e explica lugares singulares como a Torre do Tombo, símbolo da sacralização e monumentalização dos registros escritos do reino. Os cronistas são a rigor responsáveis pelo monumento, pelas memórias do reino. Daí que não parece surpreendente, em Portugal, encontrar notáveis escrivães vertidos a cronistas dos sucessos do império e a guardiões desta memória; por exemplo, na Torre do Tombo, o caso de Fernão Lopes.<sup>26</sup> Isto é um poder considerável, o poder do discurso, a concessão da palavra; isto distingue o sujeito da escrituração na trama histórica, na genealogia, na arqueologia; o poder não é somente força, porque também produz coisas, elabora discursos, produz registros; o poder, neste caso, é o regime da verdade na ordem do discurso, encargos daqueles que tem a prerrogativa de escrever e de sancionar a verdade, várias vezes, da forma que lhes convém e conforme lhes apetece.<sup>27</sup>

Na base dessa hierarquia, conforme sugere Hespanha,<sup>28</sup> a autoridade – que neste caso significa exatamente poder – tende a apresentar certa importância social, nas cores locais, no res da hierarquia. Pensando a questão autoridade/autoria nestes domínios, a questão da autoridade é resolvida com um sinal, uma firma, uma marca, i.e. pelos dêiticos do poder que significam os selos, as assinaturas, os sinetes da autoridade, os carimbos, as marcas tipográficas que indexam esta autoridade.<sup>29</sup> Neste aspecto, é

---

matéria de julgamento; no uso das cortes, assento também significa tomar lugar, tomar cadeira nos tribunais, etc. o que leva de novo à ideia da conversação (cf. PEREIRA E SOUZA, 1825, vol. 1, s.p. pelo verbete); inobstante, numa escla mais reduzida, na escrituração, assento pode significar somente o registro escrito propriamente dito, ou seja, ampliando, o sentido de dar assento do conversado, do pactuado, do deliberado, do concordado, sendo assim, assento, nos parece, é um termo jurídico transitivo e incompleto.

<sup>26</sup> Cf. ARAUJO; GIANEZ, 2006.

<sup>27</sup> FOUCAULT, 1979, p. 5-14.

<sup>28</sup> HESPANHA, 1994, p. 174-179.

<sup>29</sup> Segundo o AUL, 2015, pelo verbete, dêitico do grego “*deiktikos*, é, ón, 'que mostra ou demonstra', do v.gr. *deiknumi*, 'mostrar', fonte do gr. *dêiksis*, *eos*, 'exposição pública etc.'. O gr. preceitua déitico como a melhor forma, déitico e dêitico, porém, são mais us., graças talvez à modernidade do termo e ao seu curso nas línguas modernas (ingl. *deictic* ou *deictic*, fr. *deictique*, espn. *deictico*).” Do ponto de vista linguístico, dêitico denota o elemento que expressa o momento da enunciação, a situação, o contexto do discurso, a situação sociodiscursiva ou aponta para os lugares do discurso através de marcas que denotam tempo, espaço ou pessoa; segundo o Aulete, ainda do ponto de vista linguístico “são elementos diciticos: pron. pessoais (*eu*, *tu* etc.); pron. e determinantes possessivos (*meu*, *teu* etc.); pron. e determinantes demonstrativos (*este*, *esse*, *aquele* etc.); artigos (*o*, *a*, *os*, *as*, etc.); adv. de lugar e tempo (*aqui*, *lá*, *ontem*,

permissível inferir que o registro jurídico é via de regra vertical, dado que sempre aponta para uma autoridade, ou seja, indica a posição relativa dos sujeitos da conversação, sobretudo, a posição de mando. Esta é também a distinção entre tabelião e escrivão, na esfera do poder e dos micropoderes. Esta ideia é fundamental para a reflexão desta dissertação: quem escreve deixa marcas, rastros, vestígios de sua escrituração; sendo assim, nenhum registro escrito é impessoal; o anonimato é o esforço para apagar as marcas da presença do autor nesta escrituração. Daí as assinaturas, selos da pureza, confissão da verdade.

Por outro lado, no regime monárquico clássico, nas cortes portuguesas, a focalizar melhor esta questão, a cenografia separa o público do privado, o geral do particular, a pureza da vassalagem. Observe-se o caso das posições 12 e 13 da figura 13, p. 70; a presença do Chanceler-mor nas cortes portuguesas explica a inferência à autoridade sobre o registro. Pelo étimo, o chanceler significa *aquele que põe selo*,<sup>30</sup> neste caso, a ação de colocar dêiticos do poder nos papéis oficiais do Estado remonta do étimo no latim medieval *cancelli*, que significa *ipso literis* colocar cancelas, i.e. colocar grades entre povo e nobreza nas audiências públicas. No limite, separar o público do privado, o geral do particular. Na hierarquia do estado monárquico clássico, quem substitui o Chanceler nas suas ausências é o *guarda-selos*.<sup>31</sup> Ou seja, tal qual o escrivão, que vigia, que detem o poder sobre a chancela. Mas, quem é esta entidade, o Chanceler? No quesito da Justiça, um rei mantém-se rei com segurança e sem sobressaltos políticos quando submete-se às leis do Estado, às tradições, aos valores e aos costumes antigos. Eis aqui novamente o princípio da honra, diferença fundamental entre reis e déspotas, i.e. o equilíbrio da Justiça. Segundo Montesquieu, “o governo monárquico é aquele que um só governa, de acordo, *entretanto*, com leis fixas e estabelecidas” (grifo nosso); a diferença é esta: um déspota “submete tudo à sua vontade e caprichos”; ou seja: sua vontade prevalece sobre os costumes e tradições do Estado.<sup>32</sup> Neste aspecto, a presença do Chanceler nas cortes antigas denota o equilíbrio entre a vontade do soberano e a Lei, ou seja, os ditames da tradição, os valores e costumes do Direito e da Justiça; em

---

*hoje* etc.); tempos verbais; certas unidades lexicais (ex.: *ir*, *vir* etc.)”; nesta dissertação, considera-se tudo que está no registro manuscrito e que leva à pessoa da autoridade e à pessoa do escrivão, sujeitos da convesação e sujeitos da escrita, aquele que escreve; a perspectiva predominante aqui é o “lugar de fala” do escrivão.

<sup>30</sup> BLUTEAU, 1712-1728, vol. 2, p. 271-272.

<sup>31</sup> LADURIE, 1994, p. 229.

<sup>32</sup> MONTESQUIEU, 2006, p. 23.

Portugal, no século XVII, a dignidade da chancelaria-mor era graça graça dada ao nobre que colocava chancelas, i.e. selos nos papéis do Estado, nos registros escritos produzidos na corte e nos anais das cortes; por esta razão, o Chanceler-mor representa aquela dignidade que, em geral, sendo pessoa de notório saber jurisprudencial, detinha autoridade suficiente para colocar vetos e ressalvas nos registros escritos que estivessem em desacordo com os direitos do rei, os direitos das dignidades e os direitos dos povos.<sup>33</sup> Neste sentido, colocar selo num papel não é qualquer gesto para uma qualquer nota; conseqüentemente, dar assento, pôr a termo no papel, registrar e colocar o selo da chancela, tinha um simbolismo específico nas cortes portuguesas.

Por estes argumentos, a ideia de desembargo parece-nos tão preciosa. Hespanha anota desembargo como sinonímia dos despachos necessários ao governo dos povos.<sup>34</sup> Raphael Bluteau, por sua vez, relaciona “desembargo” ao “paço”, i.e. ao Tribunal do Paço, instância da Justiça do rei que contava com as presenças de “Presidente, fidalgo, *nobilíssimo*, e de idade madura, [de] desembargadores, e [de] escrivães”.<sup>35</sup> Se a Casa da Suplicação, como Supremo Tribunal, cuidava efetivamente dos recursos como última instância da Justiça do rei, o Desembargo do Paço é efetivamente a instância da distribuição de graças e privilégios, a administração efetiva do organismo da Justiça, a distribuição de atribuições e provimento de cargos – de desembargadores a escrivães –, dos julgamentos nas matérias de conflito de jurisdição, tanto cíveis como criminais. Sendo assim, o sentido último da instituição, i.e. do Desembargo do Paço, era aliviar o fluxo ininterrupto da Justiça, ou seja, a constante e volumosa escrituração da máquina administrativa jurídica e o grosso das demandas de matérias de julgamento. Numa perspectiva diacrônica, no dicionário de António Moraes Silva, no final do século XVIII,<sup>36</sup> a ideia não difere de Jerónimo Cardoso, no final do século XVI: a ação do desembargo significa *ipso literis* desimpedir, despachar, desembaraçar, expedir, distribuir, endereçar. Segundo esta aceção, este magistério do rei despacha e distribui, efetivamente, respostas a consultas, “por escrito, e não de voz em audiência”, segundo Moraes. Esta é a mesma aceção de Luiz Maria da Silva Pinto,<sup>37</sup> nas primeiras décadas do século XIX; para ele, a ação do desembargo dá “por nulo o embargo imposto em

---

<sup>33</sup> HESPANHA, 1994, p.

<sup>34</sup> HESPANHA, 1994, p. 245.

<sup>35</sup> BLUTEAU, 1712-1728, vol. 3, p. 125; grifos nossos.

<sup>36</sup> SILVA, 1813, vol. 1, p. 568.

<sup>37</sup> PINTO, 1832, s.p. [pelo verbete].

litígio”, i.e. anula embargos, ou seja, por silogismo, desembarga aquilo que causa embaraço, estorvo, perturbação ou constrangimento. Esta é a ideia: um lugar explica o Desembargo do Paço. Por outro lado, a palavra |paço|, segundo Viterbo, veio do costume antigo no vernáculo lusitano para designar o “cartório de um *tabelião público*; porque então escreviam só nos *Paços do Conselho*. E isto mesmo se praticava em Lisboa, onde havia o *Paço dos Escrivães*”.<sup>38</sup> Ocorre que o reino de Portugal, como se apreende do desenho das cortes do Bispo de Miranda, não era apenas Lisboa, nem mesmo somente as cortes, tampouco – conforme colocou Viterbo – somente os paços do Conselho. Na segunda edição do elucidário de Viterbo, lê-se de J. P. Ribeiro: “isto não é exato [no verbete]. *Em terras notáveis, como Lisboa, havia uma casa pública, e destinada para os tabeliães de notas*”; esta casa pública reunia os oficiais da escrituração; nesta casa, portanto, continua Ribeiro, os tabeliões de notas “se distinguiram dos tabeliães e escrivães do judicial com o nome de tabeliães do paço, chamando-se a casa onde se ajuntavam Paço dos Tabeliães”.<sup>39</sup>

Em relação à instituição Justiça, especificamente, escreve-se registros de notas cíveis e criminais nos ampliados domínios peninsulares do reino português, desde remota época, nos lugares e vilas mais distantes da capital Lisboa. Em síntese: crime e propriedade implicam em notas e implica em notários. Não se percebe grande diferença de funções entre notários do tabelionato e noários da escrituração; a grande diferença, neste caso, segundo Hespanha, não são os encargos da escrituração, que são praticamente indistintos, mas as propinas pelo trabalho de ambos, os emolumentos da profissão, os ganhos do ofício, em relação ao sinal da autoridade, ao selo da autenticação dos documentos oficiais. Em 1640, por exemplo, segundo Hespanha, um tabelião poderia obter ganhos anuais de 37 mil reis na cidade do Porto e disputar mercado de trabalho com outros 54 oficiais da área; na mesma época, em outro recorte, receber pouco mais de 8 mil reis em Lamego e disputar mercado com 161 notários tabeliões. Sendo assim, os rendimentos do tabelião em algumas cidades poderiam superar os ganhos de um juiz de fora ou de um juiz ordinário, tendo em vista que poderiam receber suas propinas conforme o volume do seu trabalho, com rendimentos proporcionais ao número de linhas e laudas escritas.<sup>40</sup> No que importa, tecnicamente, no plano teórico do registro manuscrito judicial e criminal, a diferença entre escrivão e

<sup>38</sup> VITERBO, 1865, vol. 2, p. 132; grifos nossos

<sup>39</sup> *Ibidem*.

<sup>40</sup> HESPANHA, 1994, p. 170-177.



tabelião é a *chancela*, ou seja, o sinal, a marca, o dêitico da autoridade sobre determinado registro escrito. Porém, conforme vimos, as teorias nem sempre correspondem com as práticas cotidianas.